



GOVERNO MUNICIPAL
INDEPENDÊNCIA
JUNTOS FAZENDO ACONTECER

**PAÇO MUNICIPAL DEP. ALCEU VIEIRA COUTINHO
GOVERNO MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA**

Processo nº SF-TP002/21

TOMADA DE PREÇOS Nº SF-TP002/21

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: T AMERICO DE SOUZA - EIRELI

DA IMPUGNAÇÃO

O(a) Presidente da Comissão de Licitações de Independência/CE, vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital nº SF-TP002/21, apresentado pela empresa T AMERICO DE SOUZA – EIRELI, com base na legislação de regência.

DOS FATOS

A princípio, urge informar que a impugnante insurge-se em face da exigências editalícias contidas nos itens 4.2.4, subitens 4.2.4.1, 4.2.4.2, 4.2.4.2.1 e 4.2.4.2.2 do Edital, por, segundo afirma a interessada, estarem supostamente restringindo o caráter competitivo do certame.

Desta feita, passa a discorrer acerca do mérito do pedido apresentado pela empresa impugnante.

DO MÉRITO

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, tais como Legalidade, impessoalidade e Supremacia do Interesse Público, dentre outros.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Tel.: [88] 3675.2259 | www.independencia.ce.gov.br |
Rua do Cruzeiro, 244 - Centro, Independência/CE - CEP: 63640-000 | CNPJ: 07.982.028/0001-10



GOVERNO MUNICIPAL
INDEPENDÊNCIA
JUNTOS FAZENDO ACONTECER

PAÇO MUNICIPAL DEP. ALCEU VIEIRA COUTINHO
GOVERNO MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA

Cumprе destacar que o art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93, leciona que a documentação relativa à qualificação técnica deve comprovar a aptidão necessária do licitante em bem desempenhar as atividades pertinentes ao objeto licitado, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Deste modo, certo é que o órgão processante da licitação deve exigir comprovação de pessoal técnico adequado, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, o que corresponde, neste caso, àqueles que detenham conhecimentos específicos nas áreas de atuação da empresa que será contratada para atender o objeto do presente certame, âmbito no qual se insere o tema objeto do contrato a ser firmado, sendo meio de aferição segura de expertise da futura contratada.

Quanto à exigência de advogado com especialização em direito tributário, impera destacar que a empresa contratada deverá, conforme se observa do Termo de Referência, prestar os seguintes serviços: a) consultoria tributária especializada, com foco no estudo técnico e análise da legislação tributária vigente no Município; b) consultoria tributária voltada ao desenvolvimento de intimações/notificações das empresas contribuintes,



GOVERNO MUNICIPAL
INDEPENDÊNCIA
JUNTOS FAZENDO ACONTECER

**PAÇO MUNICIPAL DEP. ALCEU VIEIRA COUTINHO
GOVERNO MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA**

executoras de obras, para apresentação de documentos e posterior processamento das informações ali elencadas; c) consultoria pertinente às ações de executivo fiscal; d) consultoria para elaboração e distribuição das ações executivas que tenham como objetivo a recuperação dos tributos; e) consultoria para formulação das contrarrazões de embargos na ações de execução fiscal, dentre outros; motivo pelo qual se faz imperiosa a exigência de advogado com especialização em direito tributário.

A especialização, nesse contexto, comprova que o profissional possui conhecimentos específicos na matéria de interesse do ente público no âmbito do certame.

Quanto ao profissional engenheiro eletricista, reitere-se o que já fora exposto em primeira resposta à impugnação de mesmo teor apresentada pela empresa em questão, cumprindo destacar que, para que se possa identificar, com precisão, cobranças indevidas nas faturas de energia de responsabilidade do Município faz-se necessário o conhecimento de grandezas tais como energia, consumo, potência iluminação pública, como lâmpadas e reatores), envolvendo em diversos pontos, o objeto, atividades (atos) privativos de engenheiro eletricista com registro no CREA, senão vejamos, perdas técnicas em equipamentos (equipamentos auxiliares do acervo de:

*7.5.2 Levantamento de dados, diagnóstico, acompanhamento e elaboração de parecer cálculos e atualizações de valores, conforme legislação específica e resoluções ANEEL para cobranças de créditos referente a diferenças tarifárias, racionamentos e outros créditos em favor do município além de diferenças cobradas indevidas sobre as contas, cobranças de multas sobre os ativos de IP, **diferenças de faturamento sobre luminárias apagadas e sobre o faturamento da energia de iluminação pública medida e estimada.***

7.5.3 Estudo, diagnóstico e elaboração de pareceres e cálculos e atualizações, conforme legislação específica e



resoluções ANEEL, para cobrança das diferenças dos valores efetivamente arrecadados e não repassados da CIP - CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, e de valores pagos a distribuidora referente a taxa de administração e ao ISS sobre a taxa de administração e demais diferenças e valores não repassados ao município.

7.5.4 Levantamento de dados, diagnóstico, acompanhamento, elaboração de pareceres cálculos e atualizações de valores, conforme legislação específica e resoluções ANEEL, para cobrança de créditos, e de diferenças e recuperação de ISS próprio da distribuidora de energia, sobre os terceirizados que realizam a manutenção da rede de distribuição de energia e da rede de iluminação pública para as distribuidoras de energia, além do ISS sobre o uso compartilhado dos postes da rede de distribuição de energia por terceiros.

*7.5.5 Levantamento de dados, diagnóstico, acompanhamento, elaboração de pareceres, cálculos e atualizações de valores, conforme legislação específica e resoluções ANEEL e **elaboração de laudo de iluminação pública para cobrança de créditos de diferenças ICMS, PIS/COFINS, sobre os valores pagos a distribuidora na conta de energia elétrica.** (grifo)*

Mesmo nas situações em que está envolvido o tema tributário faz-se necessário o conhecimento sobre os cálculos das tarifas de energia que envolvem conhecimentos técnicos especializados. Sendo necessário ingresso de procedimentos administrativos junto ao órgão regulamentador do setor elétrico nacional, imprescindível que sejam expostas argumentações convincentes, lastreadas em dados técnicos que só podem ser fornecidos por engenheiros capacitados e devidamente inscritos no CREA - Conselho



GOVERNO MUNICIPAL
INDEPENDÊNCIA
JUNTOS FAZENDO ACONTECER

PAÇO MUNICIPAL DEP. ALCEU VIEIRA COUTINHO
GOVERNO MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA

Regional de Engenharia e Agronomia, conforme determina o art. 13 da Lei nº 5.194/1966, que assim determina:

Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.

Por fim, quanto ao contador, inquestionável que se faz necessária a realização de cálculos de atualizações monetárias, acréscimos de juros e multas, dentre outros, no qual indispensável o acompanhamento por profissional contador.

No caso de recuperação de créditos de instituições financeiras e operadoras de cartão de créditos, assim como de cartórios, faz-se necessária a análise de balanços patrimoniais e outras informações contábeis, fornecidas pelas empresas fiscalizadas.

Nesse contexto, ressalte-se disposições da RESOLUÇÃO CFC 560 DE 28 DE OUTUBRO DE 1983:

Art.3º São atribuições privativas dos profissionais da contabilidade:

1) - avaliação de acervos patrimoniais e verificação de haveres e obrigações, para quaisquer finalidades, inclusive de natureza fiscal;

[...]

10) - classificação dos fatos para registro contábeis, por qualquer processo, inclusive computação eletrônica, e respectiva validação dos registros e demonstrações;

[...]



13) - controle de formalização, guarda , manutenção ou destruição de livros e outros meios de registro contábeis, bem como dos documentos relativos à vida patrimonial;

[...]

18) - apuração, cálculo e registro de custos, em qualquer sistema ou concepção: custeio por absorção ou global, total ou parcial; custeio direto, marginal ou variável ; custeio por centro de responsabilidade com valores reais, normalizados ou padronizados, históricos ou projetados, com registros em partidas dobrados ou simples , fichas, mapas, planilhas, folhas simples ou formulários contínuos ,com manual, mecânico, computadorizado ou outro qualquer, para todas as finalidades, desde a avaliação de estoques até a tomada de decisão sobre a forma mais econômica sobre como, onde, quando e o que produzir e vender;

[...]

22) - análise de balanços;

23) - análise do comportamento das receitas;

[...]

32) - revisões de balanços, contas ou quaisquer demonstrações ou registro contábeis;

33) - auditoria interna operacional;

[...]

35) - perícias contábeis, judiciais e extrajudiciais;

36) - fiscalização tributária que requeira exame ou interpretação de peças contábeis de qualquer natureza;

Assim, não devem proceder os argumentos da empresa impugnante no tocante à exigência dos profissionais em questão.



GOVERNO MUNICIPAL
INDEPENDÊNCIA
JUNTOS FAZENDO ACONTECER

**PAÇO MUNICIPAL DEP. ALCEU VIEIRA COUTINHO
GOVERNO MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA**

Veja-se que não se poderia exigir qualificações além das necessárias, mas não se pode negar que se faz impraticável dispensar que o futuro contratado possua conhecimento na área em que vai atuar.

Ressalte-se que o caráter competitivo deve, sim, ser preservado, mas na medida em que se faz viável para não comprometer o interesse público. A competição deve se dar entre aqueles que, efetiva e comprovadamente, possuem capacidade de desempenhar o objeto, que se desenha nos moldes da necessidade da administração, satisfazendo, assim, os princípios basilares da Supremacia e da Indisponibilidade do Interesse Público.

Deste modo, ante o exposto, julgamos improcedente o pedido de impugnação da empresa nos moldes acima citados.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, decidimos pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação apresentada pela empresa **T AMÉRICO DE SOUZA - EIRELI**.

Independência – CE, 19 de Julho de 2021.

Juliana Loiola Barros
JULIANA LOIOLA BARROS

Presidente da Comissão de Licitações